



LECP
Nº 71001913532
2008/CRIME

CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 60, CAPUT, LEI 9605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INCONFORMIDADE MINISTERIAL.

Atendidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e estando a conduta típica e antijurídica devidamente descrita na denúncia, não há porque, de plano, rejeita-la, impedindo a ação penal, não se afigurando correto, desde logo, extrair conclusão segura de que o delito imputado na denúncia não ocorreu ou inviável a pretensão acusatória, pois quando da denúncia não se deve discutir em profundidade as questões de fato e de direito em que se funda o pedido.

APELO PROVIDO.

RECURSO CRIME	TURMA RECURSAL CRIMINAL
Nº 71001913532	COMARCA DE SÃO LEOPOLDO
MINISTERIO PUBLICO	RECORRENTE
GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM	RECORRIDO
FELIPE HERRMANN	RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, À UNANIMIDADE, EM DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR.^a ÂNGELA MARIA SILVEIRA (PRESIDENTE) E DR. VOLCIR ANTONIO CASAL.**

Porto Alegre, 09 de março de 2009.

DR.^a LAÍS ETHEL CORRÊA PIAS,
Relatora.



LECP
Nº 71001913532
2008/CRIME

RELATÓRIO

Na comarca de São Leopoldo, foi instaurado Inquérito Civil para apuração de crime ambiental, em razão de indeferimento de licenciamento, pela Secretaria do Meio Ambiente, para instalação da estação de rádio-base da Global Village Telecom Ltda (GVT) instalada na Av. Primeiro de Março, nº 474, em São Leopoldo.

Nas fls. 47 e 48, o Ministério Público, considerando a ocorrência, em tese, de delito tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98, de competência do Juizado Especial Criminal, requereu a designação de audiência preliminar.

Foi oferecida proposta de transação penal à Global Village Telecom LTDA, a Eduardo Alcides Dall'Agno e a Felipe Herrmann (fls. 54 e 55), apontados como responsáveis pela prática do fato, proposta que não foi aceita (fl. 77).

Ofertada a denúncia (fls. 86 a 92), restou rejeitada na audiência de fl. 166, por falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que a licença de fl. 142 tem validade até 12/12/2008 e que o inquérito civil público instaurado já se encontra arquivado, conforme documentos de fls. 70 e 71.

Irresignado, o Ministério Público apelou (fls. 268 a 299), alegando que a licença foi obtida apenas em dezembro de 2007 e a empresa funcionou sem autorização desde julho de 2003 e que o arquivamento do inquérito civil apenas atesta que na esfera cível não existem outras medidas a serem adotadas, o que não afasta a responsabilidade penal em relação ao período em que a empresa funcionou sem a necessária licença.



LECP
Nº 71001913532
2008/CRIME

Oferecidas contra-razões de apelação, requerendo-se a manutenção da decisão que rejeitou a denúncia (fls. 305 a 355).

Nesta sede, manifestou-se o Ministério Público pelo provimento do recurso.

VOTOS

DR.^a LAÍS ETHEL CORRÊA PIAS (RELATORA)

Recebo a apelação por adequada e tempestiva.

Acolho as manifestações do Ministério Público, e entendo que, embora relevantes as alegações dos recorridos, nesta primeira fase do processo, sem a coleta de prova, não merecem prosperar.

A capacidade penal da pessoa jurídica está definida na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 3º, que determina expressamente que: “a pessoa jurídica está sujeita às sanções penais, quando praticar condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Da mesma forma que a constitucionalidade do art. 3º da Lei dos Crimes Ambientais já possui entendimento tranqüilo. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DEMAIS QUESTÕES ATINENTES AO MÉRITO. INVIALBILIDADE DE ANÁLISE EM HC. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70020955597, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Julgado em 06/09/2007)

APELAÇÃO-CRIME. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 3º, determina expressamente que a pessoa jurídica está sujeita às sanções penais quando praticar condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Da mesma forma, preceitua o art. 3º da Lei nº 9605/98. Assim, não aceitar a responsabilização penal da pessoa jurídica é negar cumprimento à Carta



LECP
Nº 71001913532
2008/CRIME

Magna e à lei. Recurso de apelação julgado procedente. (Apelação Crime Nº 70009597717, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Julgado em 14/10/2004)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RESPONSABILIDADE PENAL. A PESSOA JURÍDICA ESTÁ SUJEITA ÀS SANÇÕES PENAIS QUANDO PRATICAR CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA. (Habeas Corpus Nº 70012403929, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 15/09/2005)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO-CRIME. CRIME AMBIENTAL. EXCLUSÃO DA LIDE DA PESSOA JURÍDICA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA DECISÃO. É nula a sentença que excluiu da lide a empresa ré por impossibilidade de responsabilização na esfera criminal. Trata-se de afronta a legislação ambiental e ao artigo 225, § 3º, da Constituição Federal. DADO PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL. (Apelação Crime Nº 70009200510, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 12/05/2005)

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, ao contrário do que aduzem os recorridos, não há qualquer afronta com relação à forma de descrição contida na denúncia, sendo suficiente a narração de forma genérica da co-autoria. Verifica-se que a descrição dos fatos na inicial é feita de modo que permite a compreensão sobre a imputação do fato ao co-denunciado, tendo em vista a condição de representante legal da primeira denunciada (GVT), sendo que a participação de cada um destes só será possível de se apurar na instrução do feito. Em tema de crimes societários, entende-se que a acusação, nesta etapa do procedimento, não necessita esclarecer detalhes, até porque, normalmente não dispõe de elementos que



LECP
Nº 71001913532
2008/CRIME

possibilitem individualizar com precisão a conduta que venha a imputar a cada um dos denunciados.

Em relação à alegação de falta de justa causa para a ação penal, não possui razão o recorrido, pois a denúncia não deve discutir em profundidade as questões de fato e de direito em que se funda o pedido, mas, tão-somente, trazer ao conhecimento dos julgadores essas questões, cujo reconhecimento possa ensejar o juízo quanto à razoabilidade da postulação acusatória. Assim, se estaria usando a alegação da falta de justa causa como permissão para discutir o mérito, suprimindo as demais fases processuais (principalmente da produção de provas), violando os princípios que regem o Processo Penal, diferentes do Processo Civil.

Citando, também, Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Editora RT, refere como exemplo de falta de interesse de agir, a prescrição virtual ou antecipada, ou seja, casos em que, de imediato, se verifica não haver utilidade para ação penal. Não é o caso dos autos.

Desse modo, entendo não ser possível no caso dos autos, desde logo, extrair conclusão segura de que o delito imputado na denúncia não se amolda à conduta imputada aos agentes, ou que é inútil ou inviável a pretensão nela deduzida. Deve a denúncia ser recebida.

Assim sendo, não há que se falar em inépcia da denúncia.

Quanto à tipicidade do fato, não assiste razão ao recorrido. O delito previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98 menciona a necessidade da licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes para o prosseguimento da atividade possivelmente poluidora.

O documento de fl. 35 dá conta que a empresa obteve da Secretaria Municipal do Meio Ambiente autorização de operação para atividade da estação de rádio-base de telefonia celular (ERB) em 10 de julho de 2002, válida pelo período de um ano.



LECP
Nº 71001913532
2008/CRIME

Conforme o constante na fl. 36, a empresa requereu renovação da licença em 06 de julho de 2004, a qual foi indeferida, em 12 de setembro de 2006, consoante documento de fl. 04. A empresa GVT informou na fl. 23 que questionou o indeferimento, originando um processo administrativo e que havia solução do mesmo até a data da petição (22 de dezembro de 2006). Não fez prova disto.

Segundo informação da Procuradoria-Geral do Município (ofício de fl. 26), a empresa possuía operação passível de licenciamento, mas não havia manifestado interesse no licenciamento ou em firmar o competente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, perante a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, até 21 de fevereiro de 2007.

No ofício de fl. 45, a Procuradoria-Geral do Município informou que a GVT encaminhou pedido de licença, instaurado em 25 de abril de 2007.

O encaminhamento de pedido de licença aos órgãos competentes, com efeito, serviu de fundamento para o arquivamento do inquérito civil (fl. 72), porém não exime a responsabilidade penal, mormente quando verificada a ocorrência do fato típico descrito no art. 60 da Lei 9.605/98.

A licença obtida pela GVT (fls. 142 a 144) na data de 12 de dezembro de 2007 tinha validade até 12 de dezembro de 2008, vindo a comprovar que 11 de julho de 2003 até a data do oferecimento da denúncia (15 de outubro de 2007) a empresa fez funcionar estabelecimento poluidor.

Com relação à natureza do delito imputado aos réus, entendo que se trata de delito de perigo abstrato, segundo leciona Guilherme de Souza Nucci, na obra Leis Penais e Processuais Comentadas, 3ª Ed. RT, pág. 922: **“Potencialmente poluidor: ressaltamos que a lei fez questão de deixar clara a situação de perigo abstrato, pois não se está**



LECP
Nº 71001913532
2008/CRIME

construindo, reformando, ampliando, instalando ou fazendo funcionar estabelecimento, obra ou serviço efetivamente poluidor, isto é, que gera sujeira, maculando o meio ambiente”.

A prova, sobre a real existência do fato, se a instalação e funcionamento, sem o devido licenciamento, da Estação de Rádio-Base - ERB da Global Village Telecom Ltda (GVT) caracterizou o tipo previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, ou não, é matéria de prova, que deverá ser colhida no decorrer da instrução criminal.

A denúncia de fls. 86 a 92 preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como do art. 395, inc. I, II e III do mesmo Diploma Legal, qualifica os réus, descreve fato, que em tese é típico, em todas as suas circunstâncias, as partes são legítimas, há interesse de agir, enfim, preenche todos os requisitos para a instauração da ação penal.

Pelo exposto, meu voto é pelo **provimento da apelação**, para cassar a decisão de fl. 166 que rejeitou a denúncia, determinar o recebimento da mesma e o regular processamento do feito.

DR. VOLCIR ANTONIO CASAL (REVISOR) - De acordo.

DR.^a ÂNGELA MARIA SILVEIRA (PRESIDENTE) - De acordo.

DR.^a ÂNGELA MARIA SILVEIRA - Presidente - Recurso Crime nº 71001913532, Comarca de São Leopoldo: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO A APELAÇÃO MINISTERIAL."

Juízo de Origem: JUIZADO ESP CRIMINAL ADJ à 2ª VARA CRIMI SAO LEOPOLDO - Comarca de São Leopoldo